

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 98/2022.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA BENJAMIM PEREIRA RUELA.

AUTOR:

VEREADOR DIÁCONO GÊ

RELATORA AUTODESIGNADA:

VEREADORA NAIR DAYANA

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Diácono Gê o Projeto de Lei nº 98/2022, visar proceder à alteração da dominação da rua que menciona para Rua Benjamim Pereira Ruela”.

Recebido em 27 de junho de 2022 o Projeto de Lei nº 98/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou como relatora da matéria, por força do r. despacho datado dia 1º de agosto de 2022, (fl.10), cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

*XXIII - **autorizar a alteração da denominação de próprios**, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

*XXIV – **determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.***

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, não há vício de iniciativa no PL n.º 98/2022.

2.2 Do Mérito da Matéria

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da rua EPL -32, situada em frente a quadra 11, passando na lateral das quadras 7, 6, 5 e 10, no Loteamento Setor Mansões Concórdia, situado no Município de Unaí-MG, para Rua Benjamim Pereira Ruela.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, o Senhor Benjamim Pereira Ruela faleceu no dia 23 de novembro de 2018 (fls 05), ele nasceu e foi criado na cidade de Unaí (MG), lugar este onde ele construiu e criou sua família, casado com a Senhora Joanita Ribeiro Ruela com quem ele teve 3 filhos

O Senhor Benjamim foi taxista em Unaí de 1965 a 1973. Era funcionário público

do Município, trabalhou na prefeitura Municipal de Unaí de 1973 até 1978, trabalhou no SAAE-Serviço Municipal de Saneamento Básico até o ano de 2009 quando, infelizmente se aposentou em decorrência de um AVC.

Consta da justificativa que *“Senhor Benjamin Pereira Ruela era um homem simples, honesto, íntegro, trabalhador e querido por todos que tiveram a satisfação de conhecê-lo. Dessa forma, segue a vida pregressa do homenageado como forma de se justificar a presente honraria” (fls3)*

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado(fl.6);

II – Certidão de óbito do homenageado (fl 5.);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl 8.);

IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl 7); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl 3).

2.3 Da Apresentação de Emenda n.º 1 para Correção:

Deu-se a necessária apresentação de Emenda no sentido de corrigir a ausência de citação do extenso da sigla EPL ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, constante no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 98/2022, uma vez que a alínea “e” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, exemplifica o uso apenas de siglas consagradas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado.

E, ainda, para proceder à substituição da expressão ‘**altera denominação**’ para ‘**denomina o logradouro público**’, uma vez que o logradouro não tem denominação própria, conforme consta dos autos.

2.4 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 98/2022 e Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora autodesignada

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 98/2022

“Insira-se o respectivo extenso ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, bem como a substituição da expressão ‘altera denominação’ para ‘denomina o logradouro público’ no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 98/2022.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora autodesignada